



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.002174/2004-19
Recurso nº : 147.618
Matéria : IRPF - EX: 1994
Recorrente : JOEL LUIZ OLIVEIRA RIOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº : 102-48.330

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária do seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL LUIZ OLIVEIRA RIOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a incidência da Ufir até 31 de dezembro de 1995 e da SELIC a partir de janeiro de 1996 até a data da entrega da correspondente DIRPF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que nega provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Processo nº : 10580.002174/2004-19
Acórdão nº : 102-48.330

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or 'P'.

Processo nº : 10580.002174/2004-19
Acórdão nº : 102-48.330

Recurso nº : 147.618
Recorrente : JOEL LUIZ OLIVEIRA RIOS

RELATÓRIO

O contribuinte JOEL LUIZ OLIVEIRA RIOS, inscrito no CPF sob o nº 030.309.705-15, requereu que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária fosse paga com acréscimo da taxa SELIC, a partir da data da retenção do imposto na fonte, ocorrida em 19.08.1993, e não da data prevista para a entrega da declaração, por entender que as verbas foram consideradas isentas de tributação. Requereu, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma pleiteada.

O pedido foi indeferido pela DRF/BA, conforme Despacho Decisório de fls. 08/09, por entender que o termo inicial da incidência, nos termos do art. 51 da Instrução Normativa nº 460/04, é o mês de janeiro de 1996, nos casos em que a declaração se referir ao exercício de 1995 ou anteriores.

Inconformado, o contribuinte ofereceu a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/12. Em suas razões, alegou que, conforme Súmula 215 do STJ, a indenização recebida em decorrência da adesão ao programa de desligamento voluntário não está sujeita à incidência do imposto de renda. Dessa feita, o imposto a restituir deve ser corrigido a partir do pagamento indevido.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA decidiu, às fls. 16/18, pela improcedência do pedido, por entender que o valor retido sobre o incentivo à participação em PVD não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente na forma de restituição através da declaração de ajuste anual, conforme IN SRF 21/97.

Ademais, conforme Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99, o imposto deverá ser restituído com os



Processo nº : 10580.002174/2004-19
Acórdão nº : 102-48.330

acréscimos de juros SELIC calculados a partir do mês de janeiro de 1996, posto que o fato gerador ocorreu no ano-base de 1995.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão, em 10.08.2005, conforme faz prova o AR de fls. 19, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 20/23, em 24.08.2005. Em suas razões, o contribuinte ratificou as alegações de sua manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' with a vertical line through it.

Processo nº : 10580.002174/2004-19
Acórdão nº : 102-48.330

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte pleiteia a aplicação da correção monetária de seu crédito do IRF retido sobre verbas de PVD, a partir da retenção considerada indevida, em lugar da contagem a partir da data prevista para a entrega da declaração.

A indenização advinda da adesão ao Programa de Demissão Voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, não se tratando, portanto, de restituição de imposto regularmente retido na fonte.

Sendo assim, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

A respeito da matéria discutida, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data da retenção indevida, em se tratando especificamente de verba de PDV, conforme demonstra a ementa a seguir:

“PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito para o contribuinte de apresentar regra-matriz de repetição de indébito tributário (art. 165 do CTN), independente do ajuste formalizado pela entrega da declaração, de modo que os juros e correção monetária passam a correr já a partir da retenção indevida. Recurso negado. Número do Recurso: 104-132180 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10166.011129/00-14 Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR Matéria: IRPF Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a): AUGUSTO CÉSAR CONCEIÇÃO MARTINS Data da

Processo nº : 10580.002174/2004-19
Acórdão nº : 102-48.330

Sessão: 09/08/2004 15:30:00 Relator(a): Wilfrido Augusto Marques
Acórdão: CSRF/01-05.041 Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO
POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos,
NEGAR provimento ao recurso".

Com a edição da Lei n. 9250/95, a matéria ficou disciplinada da seguinte maneira:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para que os valores indevidamente pagos pelo Contribuinte à Fazenda Nacional sejam atualizados, em conformidade com a taxa SELIC, a partir de primeiro de janeiro de 1996. E, entre o período compreendido entre a data de retenção indevida, em 19/08/1993, e 31 de dezembro de 1995, o respectivo indébito seja atualizado em conformidade com a variação da UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO